

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	23.067/18/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000575505-21	
Impugnação:	40.010141572-92	
Impugnante:	Madeiranit Ribeirão Preto Ltda. IE: 001445215.00-63	
Proc. S. Passivo:	Luís Ernesto dos Santos Abib/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

---

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO.** Constatado que a Impugnante, contribuinte substituto tributário por força do art. 22, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e arts. 12 e 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 deixou de consignar a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária e de reter e recolher o ICMS/ST devido na saída com destino a contribuintes, de mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII (exercício de 2011) e XXXVII (exercícios de 2012 a 2015), todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exclui-se, ainda, as exigências referentes às notas fiscais emitidas para pessoas físicas que não figurem no quadro societário de empresas que operam com os produtos autuados e que não excedam o limite de 10 (dez) documentos fiscais emitidos ao longo do período autuado e adequa-se a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de consignação da base de cálculo e do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em operações destinadas ao estado de Minas Gerais, no período de 01/01/11 a 31/12/15, tendo constado nas notas fiscais pessoas físicas que se revestem da condição de contribuintes do imposto que adquiriram as mercadorias com intuito comercial, conforme preceitos do art. 4º da Lei

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar nº 87/96 e do art. 14, § 1º da Lei 6.763/75, dada a habitualidade e volume de operações.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada, nos termos do art. 55, incisos VII (referente às operações realizadas no exercício de 2011) e XXXVII (referente às operações realizadas no exercício de 2012 a 2015), todos da Lei nº 6.763/75.

Instruem o Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 14);
- mídia eletrônica (CD-R) contendo arquivos em formato “PDF” dos anexos do Auto de Infração (Anexo I: “Falta de Recolhimento ST MG – Por destinatário” e Anexo II: “Falta de Recolhimento ST MG – Por período de apuração”) (fl.16);
- Quadro “Resumo do Crédito Tributário por Período de Apuração” (fl. 17 e 18);
- cópias reprográficas, por amostragem, do Anexo II (fls. 19/227).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 233/276 e acosta documentos de fls. 277/1.565, na qual argumenta, em síntese, o que se segue.

### **Preliminares**

De início, a Impugnante sustenta a nulidade do lançamento apontando a ocorrência de causa extintiva do crédito tributário na modalidade da decadência, nos termos do art. 156, inciso VII do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma que a Fiscalização, após o prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador não possui o direito de constituir o crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial, conforme dispõe o art. 150, § 4º do CTN.

Considerando a ciência do Auto de Infração (AI) em 25/10/16, requer a declaração de nulidade da constituição do crédito tributário até a data de 31/10/11.

### **Mérito**

Em relação ao mérito, alega em resumo que:

- seria inaplicável a substituição tributária por força do art. 18, da Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02, pois as mercadorias comercializadas seriam utilizadas como matérias-primas em processos de industrialização;

- haveria divergência nos valores exigidos com relação aos produtos de NCM 3916 (vigência), 4411, 4410, 3919, 3920 e 3921 (alíquota incorreta), 8302.42.00 (inaplicabilidade em função do produto), 8467.19.00, 8467.29.92, 8467.29.93, 8467.29.99, 8467.92.00 (redução da BC em operação interna) e outros produtos de diversas NCMs em relação à MVA aplicada, em função da data de ocorrência do fato gerador;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em diversas operações constantes no Anexo IX do Auto de Infração, relacionadas no CD-RW (fl. 308), não se caracteriza a habitualidade;

- a multa aplicada seria inaplicável por ultrapassar o montante do imposto devido, caracterizando a sua utilização com caráter confiscatório, o que seria vedado pela Constituição Federal;

- não há possibilidade do estado exigir os juros moratórios em montante superior à Taxa Selic;

- não há possibilidade de comunicação ao Ministério Público de eventual prática de crime fiscal antes de esgotados os recursos na esfera administrativa.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação**

A Fiscalização acata parcialmente as alegações da Autuada e expede o Termo de Rerratificação de fls. 1.573, para reformular o crédito tributário, considerando o seguinte:

- substituir a alíquota de 18% (dezoito por cento) pela de 12% (doze por cento) para os produtos de NCM 3919, 3920, 3921, 4410 e 4411;

- alterar a Margem de Valor Agregado (MVA) adotada para os produtos de NCM 3916, 3919, 3920, 3921, 4408, 4410, 4411, 4418, 6805, 7317, 7318, 73211100, 73269090, 7610, 76161000, 8202, 8205, 8207, 8208, 8211, 8301, 83021000, 83022000, 83024900, 83026000, 84146000, 84671900, 84672992, 84672993, 84672999, 84672100, 84672200, 85165000, 85166000, 9015, 901780;

- utilizar a redução da base de cálculo prevista na legislação (multiplicador de 8,8%) para os produtos de NCM 84671900, 84672992, 84672993, 84672999;

- excluir os valores exigidos referentes ao produto de NCM 83024200.

Diante do procedimento de retificação do crédito tributário, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 1.574/1.577);

- o resumo do crédito tributário remanescente, por período de apuração (fls. 1.578/1.579);

- mídia eletrônica (CD-R) contendo o arquivo em formato "PDF" denominado "Anexo II – Falta de recolhimento ST MG – Por período de apuração", com os valores corrigidos (fl. 1.580);

- cópias reprográficas, por amostragem, do arquivo acima (fls. 1.581/1.705).

Regulamente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua Impugnação, às fls. 1.707/1.710, onde ratifica os termos da impugnação inicial assim como os pedidos nela consignados.

O crédito tributário é novamente reformulado, em virtude de ter a Fiscalização acatado, parcialmente, o argumento da Impugnante relativo à não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterização da habitualidade atinentes aos destinatários cujos CPF foram listados no 2º Termo de Rerratificação de Lançamento (fls. 1.714).

Em função desta 2ª retificação do crédito tributário, a Fiscalização anexou os seguintes documentos:

- resumo do crédito tributário remanescente, por período de apuração (fls. 1.715/1.716);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 1.717/1.720);
- mídia eletrônica (CD-R) contendo o arquivo em formato “PDF” denominado “Anexo II – Falta de recolhimento ST MG – Por período de apuração”, com os valores corrigidos (fl. 1.721);
- cópias reprográficas, por amostragem, do arquivo acima (fls. 1.722/1.781).

Cientificada da 2ª retificação, a Autuada faz novo aditamento à Impugnação, juntando documentos (fls. 1.785/1.807), reclamando em preliminar do defeito da intimação anterior, a qual não fora encaminhada aos Procuradores da Impugnante.

Quanto ao mérito, apenas reforçou as alegações que constaram na impugnação inicial.

Considerando a reclamação apresentada, foi endereçada aos Procuradores da Impugnante a referida intimação, sendo lhes dado o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da Impugnação ou pagamento ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 120, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Às fls. 1.812/1.825 é apresentado novo aditamento à Impugnação, e juntado os documentos de fls. 1.826/2.045.

Neste último aditamento a Impugnante acrescenta a informação de fls. 1.820 de que o procedimento deveria ser anulado porque não teria como “excluir o ICMS indevidamente exigido a título do regime de substituição tributária no valor de R\$ 2.186.575,54 (dois milhões, cento e oitenta seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)” pois já teria recolhido ao estado de São Paulo e que este valor é maior que o atualmente exigido de R\$1.009.281,76 (um milhão, nove mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrado no Anexo I do referido aditamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 2.047/2.053, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário.

### **Do 1º Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 2.058/2.070, opina, quanto à prejudicial de mérito, por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública

de formalizar o crédito tributário em relação ao período de janeiro a outubro de 2011 e, no mérito, pela procedência do lançamento.

**Da 1ª Diligência**

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 18/10/17, decide converter o julgamento em Diligência de fls. 2.072, com o seguinte teor:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM DEFERIR REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO APRESENTADA DA TRIBUNA. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO SE MANIFESTE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS. EM SEGUIDA, VISTA À IMPUGNANTE.

**Da Instrução Processual**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 2.083/2.085-verso, na sequência concedeu-se vista dos autos ao Sujeito Passivo pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Regularmente intimada, a Impugnante comparece às fls. 2.093/2.108, anexando os documentos de fls. 2.109/2.465 e a mídia eletrônica de fls. 2.466.

A Fiscalização retorna aos autos e manifesta-se à fl. 2.468 (frente e verso).

A Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior (fls. 2.058/2.070) e às fls. 2.471/2.474 opina em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de janeiro a outubro de 2011 e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 1.714/1.781.

Em sessão realizada em 22/03/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 25/04/18.

**Da 2ª Diligência**

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 25/04/18, decide converter o julgamento em Diligência de fls. 2.476, com o seguinte teor:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO ESCLAREÇA: 1) QUAIS FORAM OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA EXCLUIR OS DESTINATÁRIOS CITADOS NO SEGUNDO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE FLS. 1.714 E PARA A MANUTENÇÃO DOS DEMAIS DESTINATÁRIOS, FACE AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 55 DO RICMS/MG; 2) TENDO EM VISTA QUE AS PLANILHAS ELABORADAS DISCRIMINAM O OBJETO DA AUTUAÇÃO ITEM A ITEM, APRESENTE PLANILHA AGRUPADA POR NOTA FISCAL, INDICANDO O NOME DOS DESTINATÁRIOS, A QUANTIDADE DE NOTAS FISCAIS E O PERÍODO INICIAL E FINAL DA EMISSÃO

DESTAS NOTAS FISCAIS RELATIVO AOS ITENS REMANESCENTES .  
EM SEGUIDA, VISTA À IMPUGNANTE.

### **Da Instrução Processual**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 2.479, juntando a planilha solicitada pela Câmara às fls. 2.480/2.483.

Regularmente intimada, a Impugnante comparece às fls. 2.488/2.496.

Por fim, a Fiscalização volta a se manifestar às fls. 2.500/2.504, verso e 2.506/2.507, verso.

A Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior (fls. 2.471/2.474) e às fls. 2.509/2.515 opina em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de janeiro a outubro de 2011 e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações do lançamento de fls. 1.573/1.705 e de fls. 1.714/1.781.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos nos pareceres da Assessoria do CC/MG foram em sua maior parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações necessárias.

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios que entende existir no lançamento.

Inicialmente tece considerações prefaciais, sustentando a nulidade do lançamento com base na ocorrência de causa extintiva do crédito tributário na modalidade da decadência, nos termos do art. 156, inciso VII do Código Tributário Nacional (CTN).

Tal abordagem apresenta-se como prejudicial de mérito e assim será tratada, em conjunto com as demais alegações atinentes ao mérito.

Na sequência a Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), em razão de vícios no lançamento, alegando que o AI foi retificado por duas vezes.

Entretanto, razão não lhe assiste. O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares, tendo sido observados todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, ao analisar todos os argumentos apresentados pela Defesa e retificar o Auto de Infração, demonstra a busca da verdade material possível.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas, no sentido da nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de consignação da base de cálculo e do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em operações destinadas ao estado de Minas Gerais, no período de 01/01/11 a 31/12/15, tendo constado nas notas fiscais como destinatário, pessoas físicas que se revestem da condição de contribuintes do imposto que adquiriram as mercadorias com intuito comercial, conforme preceitos do art. 4º da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 14, § 1º da Lei 6.763/75, dada a habitualidade e volume de operações.

Exige-se o imposto devido (ICMS/ST), a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e a Multa Isolada, nos termos do art. 55, incisos VII (referente às operações realizadas no exercício de 2011) e XXXVII (referente às operações realizadas no exercício de 2012 a 2015), todos da Lei 6.763/75.

Inicialmente, a Impugnante alega decaído o direito de constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores anteriores a outubro de 2010, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

O mencionado § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo que a referida autoridade, tomando conhecimento desse procedimento efetuado pelo contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve a retenção nem o recolhimento do ICMS devido. Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento, e, sim, em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que assim prescreve:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 76977 RS 2011/0191109-3, de 12/04/12:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

(...)

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (GRIFOU-SE)

Mais recentemente, pronunciou-se o STJ, no Agravo Regimental nos EDcl no REsp 1264479/SP, em acórdão de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, publicado em 10/08/16.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTÁ DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DEVE SER CONTADA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, PARA OS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO OU QUANDO, EXISTINDO TAL PREVISÃO LEGAL, O RECOLHIMENTO NÃO É REALIZADO.

2. A ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL NÃO FOI ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE, NO PONTO, O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 282 DO STF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

E, também, no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 533.405 –RS (2014/0144927-8):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 973.733/SC, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO NÃO HÁ O PAGAMENTO ANTECIPADO – CASO DOS AUTOS - O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É AQUELE ESTABELECIDO NO ART.173, I, DO CTN.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2011 somente expirou em 31/12/16, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 25/10/16.

Afasta-se, pois, a prejudicial de mérito com fulcro na alegação de decadência.

A Impugnante alega que não se aplica a substituição tributária às operações autuadas, conforme disposto no art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que os destinatários são em sua maioria contribuintes inscritos, com atividade industrial, que utilizariam as mercadorias como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Argumenta que o Auditor Fiscal não promoveu diligências junto aos destinatários das mercadorias. Se assim o fizesse constataria que, de fato, se tratam de contribuintes estabelecidos no estado de Minas Gerais, que por um motivo desconhecido não forneceram seus dados à Impugnante.

Para comprovar sua alegação, anexa aos autos relação de mais de 300 (trezentos) contribuintes, que segundo a Impugnante seriam os verdadeiros destinatários das mercadorias.

No entanto não assiste razão à Impugnante.

A relação apresentada pela Impugnante traz uma extensa relação de nomes de pessoas (CDs de fls. 308 e 1.830), informando o CPF consignado no documento fiscal e o CNPJ de empresas das quais esses cidadãos são sócios.

Primeiro, observa-se que algumas das pessoas relacionadas nos referidos documentos sequer fazem parte da autuação.

Em consulta ao arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, transmitidos via *internet* para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (arquivos Sintegra), verifica-se que os documentos fiscais que acobertavam as saídas de mercadorias, também não foram registrados na escrita fiscal das empresas das quais são sócios.

Para exemplificar menciona-se o Sr. “FJS”, que teve autuada as operações acobertadas pelos seguintes documentos fiscais:

NFs n°s 70933 (de 12/04/12), 103349 (de 12/11/12), 105015 (de 22/11/12), 105454 (de 26/11/12), 107944 (de 10/12/12), 109601 (de 20/12/12), 109921 (de 27/12/12), 110693 (de 07/01/13), 110694 (de 07/01/13), 111264 (de 10/01/13).

Porém, nenhum desses documentos foi registrado no arquivo eletrônico transmitido para SEF/MG, conforme determinado no Anexo VII do RICMS/02, pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa R C MOVEIS LTDA – ME, CNPJ nº 17.349.212/0001-01, da qual o Sr. “FJS” faz parte do quadro societário.

Ademais, como a empresa iniciou suas atividades em 02/01/13, as notas fiscais emitidas em 2012 não poderiam mesmo ser registradas.

Telas do SICAF às fls. 2.065/2.066 comprovam o quadro societário da empresa e a data de início de atividade.

A Impugnante, como já dito, considera inaplicável a substituição tributária nas operações autuadas, tendo em vista o art. 18, da Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02, pois as mercadorias comercializadas seriam utilizadas como matérias-primas em processos de industrialização por contribuintes estabelecidos em Minas Gerais.

Afirma desconhecer o fato que levou seus clientes a não informarem corretamente seus dados e que o Fisco deveria diligenciar junto aos destinatários para comprovar que se tratavam de contribuintes estabelecidos.

No entanto, não procedem esses argumentos.

Quase todas as NF emitidas pela Impugnante mencionam a existência de um vendedor externo que realiza ou intermedeia as vendas nelas estampadas.

Acrescente-se que os produtos são transportados pela própria Impugnante, conforme observa-se também nos referidos documentos fiscais.

Dessa forma, a Impugnante por meio dos seus funcionários e ou representantes têm amplo conhecimento se seus clientes são contribuintes inscritos ou não inscritos, ou se são realmente pessoas físicas/não contribuintes.

O regular cadastro dos clientes e a correta menção dos dados dos contribuintes nas notas fiscais emitidas pela Impugnante é que seriam hábeis a aferir a aplicação ou não da substituição tributária.

Ademais, para os casos de inaplicabilidade da substituição tributária há a obrigação, não cumprida pela Autuada, de indicar no campo “Informações Complementares” das notas fiscais emitidas, o dispositivo relativo às hipóteses de dispensa do *caput* do art. 18, exigência esta constante no § 4º do mesmo artigo, que assim dispõe:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

§ 4º Nas hipóteses do *caput*, o sujeito passivo indicará no campo “Informações Complementares” da nota fiscal que acobertar a operação o dispositivo em que se fundamenta a inaplicabilidade da substituição tributária.

Outro argumento levantado pela Impugnante é o de que as operações não se revestem da característica de habitualidade. Menciona no último aditamento (fl. 1.821) o caso do destinatário “ET”, entendendo não haver habitualidade e volume que o caracterizasse como contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, nas planilhas anexadas aos autos, que em todas as operações autuadas está consignado, nos campos destinados a informar o destinatário da mercadoria, dados de pessoas físicas que foram consideradas contribuintes que adquiriram as mercadorias com intuito comercial, em face do volume e/ou habitualidade dessas operações.

Ressalta-se que a Fiscalização acatou em parte a argumentação da Impugnante e, após detida análise, excluiu uma série de CPFs que, de fato, não caracterizariam, pela habitualidade ou volume, o intuito comercial das aquisições. A relação destes CPFs encontra-se no segundo Termo de Rerratificação (fl. 1.714).

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 18/10/17, converteu o julgamento em Diligência de fl. 2.072, com o seguinte teor:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM DEFERIR REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO APRESENTADA DA TRIBUNA. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO SE MANIFESTE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS. EM SEGUIDA, VISTA À IMPUGNANTE.

Os argumentos apresentados no documento anexado por ocasião da defesa apresentada da tribuna e no aditamento à impugnação apresentada em relação a manifestação fiscal, foram basicamente os mesmos utilizados desde a primeira impugnação da Autuada.

Importa frisar que em todas as operações autuadas os destinatários consignados nos respectivos documentos fiscais eram pessoas físicas.

Após as retificações realizadas pela Fiscalização, restaram apenas as operações destinadas a pessoas físicas que, pelo volume e/ou habitualidade, caracterizavam intuito comercial e o enquadramento como contribuinte.

Sendo assim, na planilha elaborada pela Autuada, na qual ela entende ter separado as vendas para consumidores pessoas físicas, estão relacionadas apenas as notas fiscais nas quais a Fiscalização aponta restar caracterizado o intuito comercial das operações.

No que diz respeito às outras duas planilhas (vendas para indústria moveleira e outras pessoas jurídicas), a Autuada buscou relacionar os destinatários consignados nos documentos fiscais às empresas das quais faziam parte do quadro societário.

No entanto, o simples fato de estar consignado no documento fiscal pessoa física que é sócia de alguma empresa, seja da indústria moveleira ou não, não quer dizer que as mercadorias de fato foram destinadas a essas empresas, ao contrário, indicam a simulação de venda a contribuinte e documentalmente registrada como se consumidor pessoa física fosse.

Importante reiterar que o lançamento teve como origem a denúncia espontânea realizada pela própria Autuada (fl. 09 dos autos), reconhecendo que simulou operações interestaduais com pessoas físicas, com o objetivo de não reter e,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consequentemente, não recolher o ICMS a título de substituição tributária para o estado de Minas Gerais, referente às operações subsequentes.

Não é muito difícil concluir que o objetivo da empresa autuada foi o de simular operações para não contribuintes do imposto, deixando, por conseguinte, de reter e recolher o ICMS a título de substituição tributária para o estado de Minas Gerais, conforme previsão expressa em convênio/protocolo, relativamente às operações subsequentes neste estado.

Importante registrar que não tem qualquer serventia para a solução da controvérsia o argumento da Defesa de que as pessoas físicas, destinatárias constantes dos documentos fiscais, são sócias de empresas, contribuintes ou não do ICMS, e que, por esse motivo, dever-se-ia considerar que as operações teriam sido realizadas com essas empresas.

Verifica-se que esse argumento, da forma como abordado, em nada altera a infração cometida pelo Sujeito Passivo.

Não há qualquer dúvida de que essas alegadas empresas não figuram como destinatárias nos documentos fiscais.

Para reforçar a verdade material possível, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 25/04/18, decide novamente converter o julgamento em Diligência de fl. 2.476, com o seguinte teor:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO ESCLAREÇA: 1) QUAIS FORAM OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA EXCLUIR OS DESTINATÁRIOS CITADOS NO SEGUNDO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE FLS. 1.714 E PARA A MANUTENÇÃO DOS DEMAIS DESTINATÁRIOS, FACE AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 55 DO RICMS/MG; 2) TENDO EM VISTA QUE AS PLANILHAS ELABORADAS DISCRIMINAM O OBJETO DA AUTUAÇÃO ITEM A ITEM, APRESENTE PLANILHA AGRUPADA POR NOTA FISCAL, INDICANDO O NOME DOS DESTINATÁRIOS, A QUANTIDADE DE NOTAS FISCAIS E O PERÍODO INICIAL E FINAL DA EMISSÃO DESTAS NOTAS FISCAIS RELATIVO AOS ITENS REMANESCENTES . EM SEGUIDA, VISTA À IMPUGNANTE.

Aqui, cabe ressaltar que o ponto a esclarecer vincula-se a análise quanto à caracterização da prática de habitualidade das operações ou em volume que caracterize intuito comercial.

Importante reiterar que o próprio Sujeito Passivo já reconheceu seu procedimento doloso de simulação de operações interestaduais para pessoas físicas com o objetivo de fugir da antecipação do ICMS a título de substituição tributária para o estado de Minas Gerais.

Ele (Sujeito Passivo) promoveu denúncia espontânea e recolheu o ICMS/ST que havia deixado de recolher para o estado de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As operações ora sob análise em nada diferem daquelas constantes de seu “Termo de Autodenúncia”.

Cumprida, pela Fiscalização, a diligência proposta pela Câmara de Julgamento (fls. 2.479/2.482), a Impugnante tenta apontar falhas no lançamento a partir da planilha apresentada.

Para efeito de análise quanto à caracterização de habitualidade e volume de operações, a Impugnante sustenta que existe apenas uma nota fiscal destinada ao Sr. “ACM” quando a planilha aponta 9 (nove) documentos fiscais.

Em relação ao destinatário “AFM”, a Impugnante alega que foram emitidas 4 (quatro) notas fiscais quando o levantamento aponta 14 (quatorze) documentos.

Já em relação à destinatária “MGNC”, a Impugnante sustenta que foram a ela destinadas somente 4 (quatro) notas fiscais ao longo de 2 (dois) anos.

Contudo, a Fiscalização desconstitui o argumento, conforme pode ser observado às fls. 2.512/2.513, em que lista 26 (vinte e seis) operações com essa destinatária.

A Impugnante faz, ainda, abordagem em relação a destinatários que sequer se encontram relacionados entre os destinatários mineiros constantes da planilha.

Já no que se refere à destinatária “LNS”, a Impugnante afirma que as três notas fiscais informadas não são suficientes para caracterizá-la como contribuinte do ICMS.

Contudo, a Fiscalização esclarece que “*O que chamou a atenção do Fisco não foi a habitualidade mas sim o volume, dada a quantidade de mercadorias adquiridas, em palett fechado, o que indubitavelmente a alça à condição de contribuinte conforme dispõe o art. 55 do RICMS/02.*”

Vale frisar que o § 1º do dispositivo regulamentar disciplina que é a habitualidade **ou** o volume a caracterizar o intuito comercial e não apenas a habitualidade. Noutras palavras, não é exigida a ocorrência dos dois requisitos para fins de tributação.

O mesmo pode se interpretar com o disposto no § 3º do mesmo artigo que também cita a conjunção “**ou**”, *in verbis*:

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

(...)

§ 3º Os requisitos de habitualidade ou de volume que caracterize intuito comercial não se aplicam

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

às hipóteses previstas nos incisos III a VII, X e XI do artigo 1º deste Regulamento.

Conclui, a Fiscalização, que *“Com relação a essa destinatária a quantidade não é condizente para consumidor final e foi o critério utilizado para a sua inclusão e manutenção na exigência fiscal.”*

Em relação ao Sr. “ET”, analisando o arquivo contido no CD-R de fl. 1.721, verifica-se que na Nota Fiscal nº 97209, emitida em 01/10/12, está consignado 9 (nove) unidades do produto de NCM 3506.91.10. Na nota fiscal nº 99319, de 15/10/12 foram adquiridos mais 101 (cento e uma) unidades do mesmo produto.

Portanto, analisando apenas um item dessas duas notas fiscais, dentre todas destinadas ao Sr. “ET”, restou demonstrado, pelo volume, que as mercadorias foram adquiridas com intuito comercial, o que, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75, define o destinatário como contribuinte.

Mesmo após as diversas análises pontuais resta enfrentar objetivamente balizas que no caso concreto caracterizem o intuito comercial das operações, conforme dispõe o art. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

Aqui cabe reiterar que o fato de estar consignado no documento fiscal pessoa física que é sócia de alguma empresa indica a simulação de venda a contribuinte, operação documentalmente registrada como se fosse consumidor pessoa física.

Afastando-se as ocorrências referentes às notas fiscais emitidas para pessoas físicas que figurem no quadro societário de empresas que operam com os produtos autuados a análise volta-se ao volume e frequência (habitualidade) que venha a caracterizar intuito comercial da operação.

A análise dos itens dos documentos demonstra certa uniformidade do volume em pequenas quantidades, caracterizando uma variável pouco determinante para isoladamente definir a mercancia.

Já no tocante à frequência, privilegiando a razoabilidade, por todos os elementos dos autos, mostra-se público e notório que, à luz das operações praticadas pela empresa, a reiteração de operações em volume razoável e a partir de 10 (dez) documentos fiscais emitidos ao longo do período autuado foge ao padrão de compras efetuadas por consumidor final.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, devem ser excluídas as exigências referentes às notas fiscais emitidas para pessoas físicas que não figurem no quadro societário de empresas que operam com os produtos autuados e que não excedam o limite de 10 (dez) documentos fiscais emitidos ao longo do período autuado.

Para os demais destinatários, seja pelo volume ou frequência (habitualidade) das operações, resta caracterizado o intuito comercial das aquisições.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado, legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada, nos termos do art. 55, incisos VII (referente às operações realizadas no exercício de 2011) e XXXVII (referente às operações realizadas no exercício de 2012 a 2015), todos da Lei nº 6.763/75.

Contudo, cabe adequar a multa isolada ao que dispõe o § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação dada pela Lei nº 22.549/17, pois o art. 19 da Lei nº 22.796/17 alterou o § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Lei nº 22.796/17

Art. 19 - Os incisos I e II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - (...)

§ 2º - (...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Como a referida alteração legislativa resultou mais favorável ao Autuado, impõe-se adequar a penalidade com base na alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Questiona a Autuada inadequação da multa aplicada e seu caráter confiscatório.

Quanto ao tipo penal, correta sua adequação ao caso concreto, observada a legislação vigente à época dos fatos, conforme dispõe o art. 144, *caput*, do CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista claramente na legislação estadual e encerra uma conduta infracional exatamente coincidente com aquela imputada à Impugnante.

Quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

### RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II - a aplicação de equidade.

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886  
MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Não procede também a reclamação relativa à impossibilidade de se estabelecer taxa de juros superior à Taxa Selic.

Acrescente-se que no tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int. no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estadual, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

**EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBIT**

**OS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.**

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Em relação à alegada impossibilidade de comunicação do Ministério Público de eventual prática de crime fiscal, antes de esgotados os recursos na esfera administrativa, como esclareceu a Fiscalização na Manifestação Fiscal, a acusação fiscal deste PTA “não é típica de encaminhamento ao Ministério Público do auto de notícia crime”.

Quanto à alegação, apresentada no aditamento à Impugnação (fl. 1.820), de que o procedimento deveria ser anulado porque não teria como “excluir o ICMS indevidamente exigido a título do regime de substituição tributária no valor de R\$ 2.186.575,54” pois já recolhido ao estado de São Paulo e que este valor é maior que o atualmente exigido de R\$1.009.281,76, conforme demonstrado no Anexo I do referido aditamento, não assiste razão à Impugnante.

Confunde a Impugnante o ICMS devido pelas suas operações próprias ao estado de São Paulo e o ICMS relativo a substituição tributária, este devido ao estado de Minas Gerais, cuja responsabilidade legal de recolher é atribuída à Impugnante. Este último é o exigido neste Auto de Infração.

Portanto, não há que se falar em ICMS/ST indevidamente recolhido para o estado de São Paulo.

Ainda, o valor de R\$ 2.186.575,54 (dois milhões, cento e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) citado pela Impugnante não está correto, não se prestando para nenhuma análise, pois nada mais é que o cálculo de 18% (dezoito por cento) sobre a soma das operações listadas no Anexo I do aditamento, conforme quadro resumo de fl. 2.045.

Portanto, não se refere nem ao ICMS operação própria destacado nas suas notas fiscais que, na maioria dos produtos a alíquota é de 12% (doze por cento), e nem a qualquer valor de ICMS/ST eventualmente recolhido para São Paulo.

Ressalta-se que na multa aplicada com fulcro no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, para o exercício de 2011, foi adotado o percentual de 20% (vinte por cento), quando o correto seria 40% (quarenta por cento), uma vez que não se pode, neste caso, aplicar a retroação benéfica prevista no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório para que o contribuinte se manifeste acerca das informações constantes às fls. 2507. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Proponente) e Mariel Orsi Gameiro, que exaravam o despacho. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações efetuadas pela Fiscalização às fls. 1573/1706 e 1714/1721, e ainda, para excluir as exigências referentes às notas fiscais emitidas para pessoas físicas que não figurem no quadro societário de empresas que operam com os produtos autuados e que não excedam o limite de 10 documentos fiscais emitidos ao longo do período autuado. Ainda quanto ao mérito, para adequar a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 c/c o art.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando César dos Santos Abib e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 13 de setembro de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Marco Túlio da Silva  
Relator designado**

D

CC/MIG